

## VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA, contra o Acórdão 1.437/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio desse julgado, prolatado neste processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas do responsável e o condenou em débito (R\$ 78.750,00, em 23/12/1999) pela **ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos** repassados ao município, **em virtude de sua omissão no dever de prestar contas**.

3. A verba federal foi destinada à concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), objeto do Convênio 60.734/1999 (Siafi 378152), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

5. No mérito, em linha de convergência com a manifestação da Secretaria de Recursos (Serur), endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), não merecem prosperar as teses manejadas pelo recorrente.

6. Nos processos de controle externo deste Tribunal, é suficiente que as comunicações processuais, para serem reputadas válidas, sejam feitas mediante carta registrada e que o aviso de recebimento comprove a entrega no endereço do destinatário (ex. Acórdãos 1.526/2007, 2.595/2007 e 1.019/2008, do Plenário; e Acórdão 3.254/2015 da 1ª Câmara).

7. A ausência de notificação do responsável para apresentar contrarrazões, na fase interna do processo de tomada de contas especial, não implica vício, por se tratar de etapa afeta a procedimento inquisitorial de coleta de provas, ao contrário da fase externa, iniciada com a autuação do processo no TCU, na qual se exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (ex. Acórdãos 2.471/2013, 2.875/2014, 2.437/2015, do Plenário; e Acórdão 653/2017 da 2ª Câmara).

8. Não houve cerceamento de defesa. O responsável foi notificado pelo concedente, de forma válida, nos idos de 2002, não tendo se passado dez anos ou mais entre a ocorrência do dano e a sua primeira notificação pela autoridade administrativa competente. Não se poderiam aplicar, desse modo, nem ao menos em tese, as disposições contidas no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

9. Ademais, apenas para argumentar, o longo transcurso de tempo entre a data do ato irregular e a citação nesta Corte não implica a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou mesmo o julgamento pela iliquidez das contas, uma vez que, para tanto, é preciso ficar demonstrado pela parte efetivo prejuízo à sua defesa, o que não ficou na situação em apreço (ex. Acórdãos 729/2014 e 139/2017, do Plenário; Acórdão 461/2017, da 1ª Câmara; e Acórdãos 8.791/2016 e 10.452/2016, da 2ª Câmara).

10. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a sua instauração se deu pela ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos diante da omissão do gestor em seu dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio, em atenção ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992.

11. Segundo o Enunciado nº 282 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”, tese ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. MS 26.210/DF, RE 578.428/RS-AgR e RE 646.741/RS-AgR).

12. Como se nota, o recorrente pretendeu demonstrar vícios processuais que pudessem invalidar a decisão ou provocar a declaração de iliquidez das contas. Absteve-se de juntar documentos capazes de comprovar regularidade na aplicação dos recursos ou mesmo impossibilidade no envio da prestação de contas, elementos fundamentais cuja ausência obsta qualquer possibilidade de acolhida da pretensão recursal para o fim de modificação do mérito das presentes contas.

Ante o exposto, e adotando como razões de decidir os fundamentos contidos nos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, nego provimento ao recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator